SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001102-30.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Wayner Machado da Silva

Embargado: José Luiz Parella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Wayner Machado da Silva opôs embargos à execução que lhe move José Luiz Parella sustentando, em essência, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não prestou aval. Alega que não assumiu compromisso de pagar a nota promissória executada, e por esta razão não assinou o referido título, apenas rubricou no anverso do título como testemunha do negócio que estava sendo realizado.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 15).

O embargado manifestou-se contrapondo as alegações iniciais (fls. 17/20).

Instadas à especificação de provas (fls. 26), o embargante postulou pela produção de prova pericial grafotécnica para indicar a sua assinatura real, bem como a produção de prova oral e documental. O embargado aduz que como não houve por parte do embargante impugnação com relação a assinatura constante título, somente alegação que fora mera testemunha, não possui mas prova a serem produzidas.

Saneado o processo, foi designada prova pericial grafotécnica.

É o relatório. DECIDO.

No mais, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, inciso II e 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Diante da manifestação das partes juntadas a fls. 47/50, revejo a decisão de fl. 33 e cancelo a perícia designada, uma vez que o embargante reconhece assinatura lançada no verso da nota promissória.

A controvérsia existente nos autos se resume a saber se a rubrica lançada pelo embargante o vincula ao título como avalista.

Da observação do título é incontestável o lançamento de ciência ou aceite por parte do avalista, constando na nota promissória juntada a fls. 07/08 dos autos 1000782-77.2017.8.26.0233, além do nome e documento pessoal do embargante a rubrica no verso do título.

Tendo em vista que inexiste na nota promissória campo para assinatura

do avalista, o aval deve ser lançado no verso do título, a fim de validar a relação jurídica, conforme disposto pelo art. 31, da Lei Uniforme de Genebra, relativa às letras de câmbio e notas promissórias:

Art. 31. O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

Para ser avalista não basta apenas o contrato verbal ou o preenchimento do campo com o nome do dador, sendo necessária a concordância expressa deste em todas as notas, no próprio documento ou em contrato avulso, hipótese dos autos.

Nesse aspecto, tendo restado clara a existência de assinatura do embargante em referida nota promissória, a ensejar a caracterização de aval na forma do artigo 898 do Código Civil, é evidente que devida a execução em face do ora embargante.

A alegação do embargante no sentido de que a rubrica aposta na nota promissória não se confunde com assinatura, e não havendo a assinatura, não está configurado o aval, deve ser afastada. Embora tenha significados diferentes em contextos diferentes o ato de rubricar em documentos ou contratos tem o sentido de assinalar, ou seja, li e estou de acordo com o conteúdo desta página. A rubrica é uma assinatura abreviada ou simplificada, e para utilizá-la não é necessário o registro no cartório, da mesma forma como não é necessário o registro da assinatura completa. Mesmo a rubrica que não conste em firma reconhecida no cartório tem validade, pois os sinais característicos da assinatura (a força, o desenho, a forma de pegar na caneta, a pressão no papel e outros elementos).

Desta forma, entendo que a nota promissória atende aos requisitos legais e, na condição de título executivo, dispensa a pretendida demonstração da relação de direito material existente entre as partes, porque representa e obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante, e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Arcará o embargante com custas despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa de 10% sobre o proveito econômico.

Interposta apelação, intime-se para apresentar contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibaté FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min